

PROPOSTA

ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ

PROPONENTE: AXP - ASSOCIAÇÃO DE XADREZ DO PORTO

A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, veio estabelecer um conjunto de orientações que levaram à aprovação do Regime Jurídico das Federações Desportivas, através do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

Este Regime Jurídico parte de uma concepção unitária de federação desportiva, enquanto organização autónoma dotada de todos os órgãos necessários para reger a sua modalidade desportiva, de cujas inovações se podem destacar, por mais importantes: a representação na assembleia geral das diversas estruturas e agentes desportivos através de delegados, sendo que pelo menos 30% devem representar os praticantes, técnicos e árbitros, e os restantes 70% representar os clubes ou suas associações territoriais; por outro lado, cada delegado apenas representa uma entidade e tem apenas um voto, sendo proibido o seu exercício por representação ou por correspondência; quanto à eleição, os órgãos colegiais, com excepção da direcção, devem ser eleitos através de listas próprias, por voto secreto, de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt; destaca-se, ainda, a aplicação subsidiária do regime jurídico das associações de direito privado; e, finalmente, as associações distritais passam a exercer as suas funções por delegação da federação, ficando, pois, subordinadas às orientações desta.

Dado o seu carácter largamente inovador, o RJFD prevê expressamente no seu artigo 64.º a adaptação dos estatutos federativos ao novo regime legal e é no âmbito do cumprimento desta exigência legal que surgem os presentes estatutos, com as seguintes marcas distintivas:

- Procedeu-se à substituição de definições, enumeração de princípios, indicação de competências, designação e identificação dos órgãos sociais e outras questões formais ou programáticas de acordo com a letra da LBAFD e do RJFD;

- Concretizou-se, nas normas estatutárias, o regime supletivo das associações de direito privado previsto no Código Civil, por força do artigo 4.º do RJFD;

- Dada a possibilidade do exercício de poderes públicos pela FPX, no caso de atribuição do estatuto de utilidade pública, há, por vezes, um duplo regime, consoante a actividade da federação se desenvolva ao abrigo de poderes públicos ou privados (veja-se, por exemplo, o regime de responsabilidade no artigo 15.º ou a remissão para o Código do Procedimento Administrativo previsto no nº 7 do artigo 14.º);

- O regime de filiação na FPX é enquadrado pelas normas retiradas do RJFD – artigos 7.º, nº 4, e 8.º, nº 2 – estabelecendo-se a regra da filiação na associação territorial com a qual haja uma conexão territorial directa ou adjacente – artigo 8.º, nº 3;

- A assembleia geral é composta por 40 delegados distribuídos de acordo com as percentagens legais – artigo 18.º, nº 1;

- A importância dada ao regulamento eleitoral para regular a designação dos titulares dos órgãos sociais de acordo com o RJFD que exige dois momentos eleitorais, um para a eleição dos delegados e outro para a eleição dos restantes órgãos sociais – artigo 22.º.

Por outro lado, por não contrariarem o novo RJFD, mantêm-se várias soluções já previstas nos antigos estatutos da FPX, como por exemplo, além da sua estrutura base, o apoio ao desenvolvimento local da modalidade (artigo 5.º), a atribuição dos títulos honoríficos “sócio de mérito” e “sócio honorário” (artigo 8.º, nº 4), a atribuição de perdões pela assembleia geral (artigo 15.º, nº 2) ou a possibilidade de apresentação de moções de censura (artigo 16.º, aqui regulada de forma semelhante ao previsto no artigo 194.º da Constituição da República).

Assim, a Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Xadrez aprova, nos termos dos artigos 34.º, nº 1, alínea *d*), e 64.º, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS ORGANIZATÓRIOS

Artigo 1.º

Fundação e duração

A Federação Portuguesa de Xadrez foi fundada no dia 22 de Janeiro de 1927, em Lisboa, por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede e símbolos

A FPX tem a sua sede em território nacional e tem como símbolos a bandeira e o emblema aprovados pela assembleia geral.

Artigo 3.º

Natureza e âmbito

1 - A FPX é uma pessoa colectiva constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

2 - A federação exerce a sua acção, em todo o território nacional, sobre os praticantes, os técnicos, os árbitros, os clubes e suas associações de âmbito territorial, que a integram.

3 - A FPX, para prosseguir os objectivos definidos no artigo seguinte, rege-se pelo presente estatuto e pelos regulamentos publicados na sua página da Internet, nomeadamente o eleitoral, o de filiação, o de competições, o antidopagem, o das representações nacionais e o disciplinar.

Artigo 4.º

Finalidades

1 - A FPX tem por finalidades:

- a) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática do xadrez e suas variantes, designadamente através da atribuição de títulos desportivos e da organização das selecções nacionais;
- b) Representar, perante a Administração Pública e entidades privadas, os interesses dos seus filiados;

- c) Representar o xadrez e suas variantes junto das organizações desportivas internacionais em que se encontre filiada;
- d) Assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- e) Fomentar e apoiar a formação de praticantes, técnicos, árbitros e dirigentes do xadrez;
- f) Promover o intercâmbio com as suas congéneres estrangeiras.

2 - Para prosseguir estas atribuições, são, designadamente, fontes de receita da FPX:

- a) As taxas regulamentares e as doações, nomeadamente as efectuadas ao abrigo do regime do Estatuto do Mecenato;
- b) Os contratos-programa de desenvolvimento desportivo, isto é, os apoios ou participações financeiras do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, e de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente os destinados à organização de eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos por despacho de membro do Governo responsável pela área do desporto;

Artigo 5.º

Apoio ao desenvolvimento regional da modalidade

1 - Para atenuar as assimetrias na implementação da modalidade no território nacional e incrementar o seu desenvolvimento regional, será obrigatoriamente inscrita no orçamento uma verba destinada para esse fim, que será gerida pelas associações territoriais de clubes.

2 - A determinação do montante da verba do orçamento afecta ao fim previsto no número anterior, bem como a sua forma de distribuição, será regulamentada pela direcção.

Artigo 6.º

Vínculo internacional

A FPX deve vincular-se e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Federação Internacional de Xadrez.

Artigo 7.º

Funcionamento e estrutura orgânica

1 - A FPX organiza-se e prossegue as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

2 – O princípio da transparência referido no número anterior é concretizado, designadamente, através da publicitação das decisões da FPX na sua página da Internet e da publicação actualizada de todos os dados relevantes relativos à sua actividade, nomeadamente:

- a) Os estatutos e regulamentos, em versão consolidada e actualizada, com menção expressa das deliberações que aprovaram as diferentes redacções das normas neles constantes;
- b) As decisões integrais dos órgãos disciplinares ou jurisdicionais e a respectiva fundamentação, sem prejuízo do regime legal de protecção de dados pessoais;
- c) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços;
- d) Os planos e relatórios de actividades dos últimos três anos;
- e) A composição dos órgãos sociais;
- f) O endereço, telefone, fax e correio electrónico da federação e dos respectivos órgãos sociais.

3 - A FPX é independente do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

4 – Nenhuma pessoa, singular ou colectiva, que preencha os requisitos regulamentares de filiação pode ser impedida de se filiar na FPX.

5 - A direcção delega nas associações territoriais de clubes as competências necessárias para a concretização do quadro competitivo da respectiva área geográfica, podendo também fazê-lo pontualmente para a organização de competições de âmbito nacional.

6 – Dos actos administrativos praticados por um membro cabe sempre recurso para o órgão colegial respectivo, salvo quanto aos actos praticados pelo presidente no uso da sua competência própria.

CAPÍTULO II

SÓCIOS

Artigo 8.º

Sócios e títulos honoríficos

1 – São sócios da FPX os clubes, os praticantes, os técnicos e os árbitros de xadrez filiados na federação.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a admissão dos sócios é da competência da direcção, a pedido dos interessados.

3 – O pedido referido no número anterior deve ser efectuado:

- a) No caso dos clubes, na associação territorial da sua sede ou numa associação adjacente, à sua escolha;
 - b) No caso dos praticantes, na associação territorial através da qual o clube respectivo se encontre filiado ou directamente na FPX se se tratar de praticante sem clube;
 - c) Aos técnicos e árbitros que possuam a qualidade de praticante aplica-se o regime previsto na alínea anterior; os que não se filiarem como praticantes apresentam o seu pedido na associação territorial da sua residência ou numa associação adjacente, à sua escolha.
- 4 - Sob proposta da direcção ou de um sócio, a assembleia geral pode atribuir, a título meramente honorífico:
- a) A distinção de "sócio de mérito", às pessoas singulares ou colectivas cujo desempenho ou actividade tenha contribuído de forma notável para o prestígio do xadrez nacional;
 - b) A distinção de "sócio honorário", às pessoas singulares ou colectivas que, a nível nacional, tenham prestado serviços relevantes à modalidade.

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos sócios

1 - São, nomeadamente, direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito delegado à assembleia geral;
- b) Tomar parte das competições oficiais organizadas pela FPX ou sob a sua égide, nos termos definidos pelos regulamentos;
- c) Reclamar e recorrer dos actos dos órgãos sociais que julguem lesivos dos seus interesses.

2 - Todos os sócios têm o dever de cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos da FPX, devendo designadamente:

- a) Pagar a quota de filiação e outras taxas regulamentares;
- b) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais da FPX, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
- c) Zelar pela boa reputação da modalidade, colaborando nas actividades promocionais organizadas pela FPX.

Artigo 10.º

Detentores de títulos honoríficos

O artigo anterior não é aplicável aos “sócios de mérito” nem aos “sócios honorários”.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.º

Órgãos sociais

As atribuições da FPX previstas no artigo 4.º são prosseguidas através dos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Presidente;
- c) Direcção;
- d) Conselho fiscal;
- e) Conselho de disciplina;
- f) Conselho de justiça; e
- g) Conselho de arbitragem.

Artigo 12.º

Elegibilidade e incompatibilidades

1 - São elegíveis para os órgãos da FPX as pessoas singulares de maior idade não afectadas por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedoras da federação nem tenham sido punidas por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, que não tenham sido punidas por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhes tiver sido aplicada por decisão judicial.

2 - É incompatível com o exercício de qualquer cargo em órgão social da FPX:

- a) O exercício de outro cargo nos órgãos sociais da federação;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação, para além dos que respeitem ao exercício das respectivas funções;
- c) Relativamente aos órgãos sociais da FPX, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro ou técnico no activo.

Artigo 13.º

Mandato

- 1 - O mandato dos titulares dos órgãos da FPX e das associações territoriais de clubes é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.
- 2 - Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos em qualquer órgão da FPX.
- 3 - No caso de um órgão ficar sem quorum constitutivo, haverá eleição de novos titulares para a totalidade do órgão, mas a duração dos mandatos será o período remanescente até ao final do ciclo olímpico em curso.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número 2, no caso de destituição ou renúncia ao mandato, o cessante não pode candidatar-se ao mesmo órgão nas eleições previstas no número anterior nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.
- 5 - Perdem o mandato os titulares dos órgãos referidos no nr 1 deste artigo que falem injustificadamente, em cada época desportiva, três vezes consecutivas ou cinco alternadas às reuniões respectivas;
- 6 - O mandato dos titulares dos órgãos da FPX cessa:
 - a) Quando se verifique uma situação de inelegibilidade ou incompatibilidade superveniente;
 - b) Quando, no exercício das suas funções ou por causa delas, o titular intervenha em contrato no qual tenha interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.
- 7 - O regulamento eleitoral da FPX estabelece o procedimento de substituição de titulares no caso de vacatura ou impedimento.

Artigo 14.º

Funcionamento dos órgãos

- 1 - Com excepção da assembleia geral, os órgãos colegiais só podem deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição expressa, se exija outra maioria.
- 3 - Para efeito do apuramento da maioria absoluta, consideram-se ausentes os membros abstencionistas; os titulares que integram a direcção não se podem abster nos processos deliberativos deste órgão.
- 4 - Em caso de empate na votação, o presidente do órgão tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver realizado por escrutínio secreto.
- 5 - De cada reunião será lavrada acta, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, a forma e o conteúdo das deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.
- 6 - As actas são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo depois assinadas pelo presidente e pelo secretário, com excepção das actas das reuniões da assembleia geral que devem ser assinadas pelos membros da respectiva mesa.
- 7 - O funcionamento dos órgãos é regulado subsidiariamente pelo regime jurídico das associações de direito privado e pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Responsabilidade

- 1 - Os titulares dos órgãos sociais da federação, seus trabalhadores, representantes legais ou auxiliares respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
- 2 - O direito da FPX a ser indemnizada nos termos do número anterior extingue-se com a aprovação do relatório e das contas, quanto aos elementos que constem daqueles documentos, se os sócios expressamente referirem a remissão do crédito e o devedor se não opuser nos termos gerais.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica:
 - a) A responsabilidade da federação perante terceiros pelas acções ou omissões dos titulares dos seus órgãos, trabalhadores, representantes legais ou auxiliares, nos

termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários;

b) A responsabilidade da federação e dos respectivos trabalhadores, titulares dos seus órgãos sociais, representantes legais e auxiliares por acções ou omissões que adoptem no exercício e com prerrogativas de poder público, nos termos do regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa;

c) A responsabilidade penal, a responsabilidade contra-ordenacional ou a responsabilidade disciplinar.

Artigo 16.º

Moções de censura

1 – A assembleia geral pode votar moções de censura aos titulares dos órgãos, em reunião convocada especialmente para o efeito por iniciativa fundamentada de 10 delegados ou da totalidade dos delegados representativos de uma categoria de sócios.

2 – Os titulares dos órgãos censurados são convocados para comparecer na reunião, querendo, para exercer o seu direito de defesa e contraditório.

3 – A aprovação da moção de censura está sujeita à maioria qualificada de 26 votos a favor.

4 – Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra, com o mesmo conteúdo, na mesma época desportiva.

Artigo 17.º

Destituição e renúncia

1 – A aprovação de uma moção de censura implica a destituição do titular do órgão censurado.

2 – O titular de um órgão social pode renunciar ao seu mandato através de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral que comunica o facto ao presidente do órgão do renunciante e adopta o procedimento de substituição previsto no regulamento eleitoral.

SECÇÃO II
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 18.º

Definição e composição

1 - A assembleia geral é o órgão deliberativo da FPX e é composta por 40 delegados representantes dos clubes, praticantes, técnicos e árbitros da federação, na seguinte proporção:

- a) 28 delegados representantes dos clubes;
- b) 6 delegados representantes dos praticantes desportivos;
- c) 3 delegados representantes dos árbitros; e
- d) 3 delegados representantes dos técnicos.

2 - Nenhum delegado pode representar mais do que uma categoria de sócio.

3 - Sob proposta de quem tiver iniciativa procedimental ou por sua iniciativa, o presidente da mesa da assembleia geral pode convocar para participar nos trabalhos qualquer pessoa que possa prestar esclarecimentos ou dar informações úteis para a discussão da ordem de trabalhos.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 - A assembleia geral reunirá em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 - São reuniões ordinárias:

- a) A realizada até 15 de Abril de cada ano, para apreciação, discussão e votação do relatório e das contas;
- b) As realizadas de quatro em quatro anos, antes do início do ciclo olímpico, uma para eleição dos delegados à assembleia geral e outra para a eleição dos restantes órgãos sociais;
- c) A realizada até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação, discussão e votação do orçamento do ano seguinte.

3 - São extraordinárias todas as outras.

4 - Todos os órgãos sociais têm poder de iniciativa para solicitar ao presidente da assembleia geral a convocação de uma reunião:

- a) A direcção e os conselhos, através do presidente respectivo;
- b) A assembleia geral, através do conjunto de 10 delegados ou da totalidade dos delegados representativos de uma categoria de sócios, salvo nos casos em que, por disposição expressa, se exija outro número de delegados ou condições.

5 - Se, à hora marcada para a reunião, não estiverem presentes mais de metade dos delegados, considera-se convocada nova reunião para meia hora mais tarde, podendo neste caso a assembleia deliberar por maioria dos delegados presentes, desde que estes representem pelo menos um quarto do total.

Artigo 20.º

Deliberações sociais

- 1 - Cada delegado tem direito a um voto.
- 2 - Não são admitidos votos por representação nem por correspondência.
- 3 - As deliberações para a designação dos titulares de órgãos e as que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto.
- 4 - Carecem de aprovação por maioria três quartos dos delegados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos delegados em efectividade de funções, as deliberações relativas a:
 - a) Alterações estatutárias;
 - b) Concessão dos títulos de sócio de mérito e de sócio honorário;
 - c) Aquisição ou alienação de bens imóveis.

Artigo 21.º

Competências

- 1 - Compete em exclusivo à assembleia geral:
 - a) A eleição e a destituição da mesa da assembleia geral;
 - b) A eleição e a destituição dos órgãos sociais;
 - c) A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
 - d) A aprovação e a alteração dos estatutos;
 - e) A aprovação da proposta de extinção da federação;
 - g) A aprovação de quaisquer propostas que não caibam na competência de outro órgão social;
 - h) A aprovação da aquisição ou alienação de bens imóveis;
 - i) A aprovação da atribuição de distinções honoríficas;
 - j) Aprovar as propostas da direcção relativas ao valor das quotizações;
 - l) Remitir as dívidas previstas no artigo 15.º, n.º 2.

2 - Por requerimento subscrito por um mínimo de 20% dos delegados, a assembleia geral pode apreciar, para efeitos de cessação da sua vigência ou de aprovação de alterações, qualquer regulamento federativo.

3 - O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a aprovação do regulamento em causa e a respectiva aprovação só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte.

4 - A deliberação da assembleia geral que, nos termos dos números anteriores, altere ou faça cessar a vigência de um regulamento não pode ser contrariada, por deliberação da direcção, durante a época desportiva em que inicie a sua produção de efeitos.

Artigo 22.º

Assembleias eleitorais

As eleições são reguladas pelo disposto no Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Xadrez.

SECÇÃO III

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 23.º

Composição e competência

1 - À mesa da assembleia geral cabe dirigir as reuniões da assembleia geral da FPX.

2 - A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de e por entre os delegados à assembleia geral.

4 - Compete ao presidente da mesa:

a) Convocar as reuniões com a antecedência mínima de 15 dias, através de aviso convocatório publicado na página da internet da FPX com a indicação da ordem de trabalhos e do qual poderá ser dado conhecimento aos delegados através de correio electrónico, mensagens telefónicas ou outro meio;

b) Preparar, abrir, dirigir e encerrar as reuniões;

c) Dar posse aos membros dos órgãos sociais eleitos;

d) Exercer as competências que lhe são atribuídas pelo regulamento eleitoral.

5 - Compete ao vice-presidente da mesa:

a) Substituir o presidente na sua falta ou impedimento;

b) Coadjuvar o presidente nos trabalhos que àquele estejam cometidos.

6 - Compete ao secretário da mesa:

- a) Redigir as actas das reuniões, bem como ler o expediente e demais documentos apresentados no decurso dos trabalhos;
- b) Lavrar os autos de posse, bem como assegurar todo o expediente entre sessões;
- c) Receber os pedidos de inscrição para as intervenções, bem como verificar a qualidade e capacidade dos oradores.

SECÇÃO IV **PRESIDENTE**

Artigo 24.º

Função e competência

- 1 - O presidente representa a FPX, assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os seus órgãos.
- 2 - Compete ao presidente da FPX:
 - a) Representar a FPX junto da administração pública;
 - b) Representar a FPX junto das organizações congéneres nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - c) Representar a FPX em júízo;
 - d) Convocar as reuniões da direcção e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações;
 - e) Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão;
 - f) Participar, quando entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos de que não seja membro, podendo intervir na discussão sem direito a voto;
 - g) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
 - h) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da FPX.

SECÇÃO V **DIRECÇÃO**

Artigo 25.º

Definição, composição e competência

- 1 - A direcção é o órgão colegial de administração da FPX.
- 2 - A direcção é composta por um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e dois vogais.

3 – O presidente integra a direcção.

4 – Fora da competência exclusiva do presidente, a FPX obriga-se em todos os seus actos com a assinatura conjunta de dois membros da direcção, sendo obrigatório que uma delas seja a do presidente ou a do tesoureiro.

5 - Compete à direcção administrar a Federação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar os regulamentos;
- b) Organizar as selecções nacionais;
- c) Organizar as competições desportivas;
- d) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos sócios;
- e) Elaborar anualmente o plano de actividades;
- f) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
- g) Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
- h) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da federação.

SECÇÃO VI

CONSELHO FISCAL

Artigo 26.º

Definição, composição e competência

1 - O conselho fiscal fiscaliza os actos de administração financeira da FPX.

2 – É composto por um presidente, um relator e um secretário e compete-lhe:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Acompanhar o funcionamento da federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras de que tenha conhecimento.

3 – Quando um dos membros do conselho fiscal não tenha tal qualidade, as contas das federações desportivas são, obrigatoriamente, certificadas por um revisor oficial de contas antes da sua aprovação em assembleia geral.

SECÇÃO VII
CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 27.º

Definição, composição e competência

1 - O conselho de disciplina é o órgão detentor do poder disciplinar desportivo da FPX.

2 - É constituído por um presidente, que deve ser licenciado em Direito, um vice-presidente e um secretário.

3 - Além de outras competências previstas no regulamento disciplinar da FPX, ao conselho disciplinar cabe apreciar e punir, de acordo com a lei e os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva.

SECÇÃO VIII
CONSELHO DE JUSTIÇA

Artigo 28.º

Definição, composição e competência

1 - O conselho de justiça é o órgão de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva.

2 - É constituído por um presidente, que deve ser licenciado em Direito, um vice-presidente e um secretário.

3 - Além de outras competências previstas no regulamento disciplinar da FPX, ao conselho de disciplina compete:

- a) Decidir os recursos interpostos das decisões disciplinares, em matéria desportiva, proferidas pelo conselho disciplinar;
- b) Decidir as impugnações relativas a actos praticados no âmbito dos processos eleitorais;
- c) Apoiar os órgãos sociais na interpretação dos estatutos, regulamentos e disposições legais do âmbito do desporto, quando solicitado.

SECÇÃO IX
CONSELHO DE ARBITRAGEM

Artigo 29.º

Composição e competência

- 1 – O conselho de arbitragem é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 – Ao conselho de arbitragem compete coordenar e administrar a actividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes.

CAPÍTULO IV
REGIME DISCIPLINAR

Artigo 30.º

Regulamento disciplinar e Justiça desportiva

- 1 - A FPX deve dispor de um regulamento disciplinar com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à defesa da ética desportiva.
- 2 – São normas de defesa da ética desportiva que devem constar do regulamento disciplinar as que visem sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
- 3 – Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos da FPX no âmbito de poderes públicos estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.
- 4 – Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
- 5 – São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.
- 6 – Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções reguladas pelas normas do nr 2 deste artigo não são matérias estritamente desportivas.

7 – Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação.

Artigo 31.º

Princípios gerais

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;
- b) Observância dos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;
- c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;
- d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;
- e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;
- f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- g) Garantia de recurso seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 32.º

Âmbito do poder disciplinar

No âmbito desportivo, o poder disciplinar da FPX exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, técnicos e árbitros.

Artigo 33.º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, penal ou contra-ordenacional.

Artigo 34.º

Participação obrigatória

Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 35.º

Reincidência e acumulação de infracções

Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infracções são idênticos aos constantes no Código Penal.

CAPÍTULO V

Competições e selecções nacionais

Artigo 36.º

Competições

1 - As competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais ou outros de carácter oficial, bem como as destinadas a apurar os praticantes ou clubes desportivos que hão-de representar o País em competições internacionais, devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de acesso de todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente inscritos na FPX e preencham os requisitos de participação por ela definidos;
- b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos;
- c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem, e, quando reduzidas a escrito, das razões que as fundamentam;
- d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar.

2 - As designações a utilizar devem ser distintas para as competições nacionais, regionais ou distritais, sem prejuízo da utilização de outras designações complementares decorrentes de compromissos publicitários ou de patrocínio.

Artigo 37.º

Condições de reconhecimento de títulos

- 1 — As competições organizadas pela FPX, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou territoriais, disputam-se em território nacional.
- 2 — As competições referidas no número anterior são disputadas:
 - a) Nas provas colectivas, por clubes com sede no território nacional;
 - b) Nas provas individuais, por cidadãos nacionais.

Artigo 38.º

Seleções nacionais

- 1 — A participação em selecção nacional é reservada a cidadãos nacionais.
- 2 — As condições a que obedece a participação dos praticantes nas selecções nacionais são definidas pelo regulamento das representações nacionais, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses da federação, dos clubes e dos praticantes.
- 3 — A participação nas selecções nacionais é obrigatória, salvo motivo justificado, para os praticantes que tenham beneficiado de medidas específicas de apoio no âmbito do regime de alto rendimento desportivo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Norma transitória

A duração do primeiro mandato dos órgãos sociais da FPX eleitos sob a vigência destes Estatutos termina em 2012, seguindo-se nos mandatos seguintes o estipulado no nr 1 do artigo 13º.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados os estatutos aprovados em 17 de Dezembro de 1998.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

1 – Internamente, os presentes estatutos entram em vigor após a sua publicação na página da Internet da FPX.

2 – Enquanto não forem publicados, na sequência da celebração escritura pública prevista no artigo 168.º do Código Civil, estes estatutos não produzem efeitos em relação a terceiros.